



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 12 DE JUNHO DE 2025.

**Dispõe sobre o julgamento das contas do Senhor
Getúlio Andrade Loureiro relativas ao exercício
financeiro de 2002.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Senhor Getúlio Andrade Loureiro, referente ao exercício financeiro de 2002, também em conformidade com o Parecer Prévio nº 133/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 12 de junho de 2025.

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender à deliberação do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, expressa no Parecer Prévio nº 133/2006, que recomendou a rejeição das contas do Sr. Getúlio Andrade Loureiro, referente ao exercício financeiro de 2002, em razão de diversas irregularidades graves que comprometem a responsabilidade fiscal e a regularidade da gestão pública, quais sejam:

“I) Prestação de Contas Anual – Processo TC-2084/2003

I.1) Ausência de envio das conciliações bancárias e extratos bancários, impossibilitando a aferição do saldo contábil – descumprimento ao artigo 105, inciso III, da Resolução TC-182/2002;

I.2) Divergência entre o valor do saldo de Restos a Pagar, registrado no Balanço Patrimonial, quando confrontado com o valor total constante na Relação de Restos a Pagar;

I.3) Divergência da declaração de bens patrimoniais com o Balanço Patrimonial – infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

I.4) Divergência da declaração de bens patrimoniais com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais - infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64; II) Relatório de Auditoria – Processo TC-5699/2003

II.1) Limite de gastos com pessoal – excesso de 3.72% em relação ao limite previsto no Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.2) Pagamento a maior dos subsídios do Prefeito Municipal no montante correspondente a 16.969,70 VRTE's (dezesseis mil, novecentos e sessenta e nove VRTE's e setenta centésimos);

PARECER PRÉVIO TC-001/2005 Fls. 03

II.3) Ausência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”“

Diante da gravidade das infrações identificadas e da análise técnica minuciosa realizada pelo TCEES, é dever desta Câmara Municipal, no exercício de sua função constitucional de órgão julgador das contas do Poder Executivo, acatar o parecer emitido pelo Tribunal, conferindo lisura, responsabilidade e transparência ao processo legislativo.

Assim, propõe-se a rejeição das referidas contas, em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e da boa administração pública.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 12 de junho de 2025.

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003600380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **13/06/2025 11:23**

Checksum: **A65608EBD303AE78ADF34A50D17A4C7B81D766B2491D6BDC57B058A076F0942A**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **13/06/2025 11:58**

Checksum: **72AB983CC047BBC70880FEB04203E2EEB76A27BC11996AFECC0C3E3C7F5C43DE**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **17/06/2025 17:41**

Checksum: **0FC93DEC4E9578341430EBF6716D01342A6BB76A196868BBA883ACD2DD25C79A**

